DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6694/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16212/2015
PROTOCOLO	: 1632024
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIANA BARROS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 34.522,26
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto **Contrato Administrativo nº 146/2015** (fls. 166-170), celebrado em 27/08/2015 entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa I.F.I Camargo e Cia Ltda., decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 09/2015.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos para distribuição gratuita e ações judiciais em conformidade com as quantidades e especificações contidas no contrato, com o valor de R$ 34.522,26 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte dois reais e vinte seis centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-3399/2017 (fls. 739-742) publicada no DOE-TCE/MS nº 1540 de 04/05/2017 julgou regular o procedimento licitatório de Convite nº 9/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 146/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, analisando os documentos juntados aos autos proferiu a Análise ANA – 2ICE-5330/2018, concluindo pela regularidade da execução financeira, fls. 745-748.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8770/2019" (fls. 749), pela regularidade da execução do contrato em apreço, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2015, conforme consta do art. 21, II, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente Contato Administrativo 146/2015 (fls. 166-170), tem por objeto a aquisição de medicamentos para distribuição gratuita e ações judiciais em conformidade com as quantidades e especificações contidas no contrato firmado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mundo Novo com o valor de R$ 34.522,26 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte dois reais e vinte e seis centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/641, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 34.522,26
Nota de Empenho	R$ 34.522,26

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Anulações de Nota de Empenho	R$ 7.883,79
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 26.638,47**
Ordens de Pagamento	**R$ 26.638,47**
Notas Fiscais	**R$ 26.638,47**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, relacionados à 3ª fase, tem-se que foram remetidos de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo de 15 dias úteis previstos na Instrução Normativa INTCE nº 35/2011.

Em observância à data do último pagamento efetuado no contrato, 08/12/2015 (fls. 232) e considerando o recesso forense, a remessa dos documentos deveria ter ocorrido até 02/03/2016, porém foi enviado em 13/05/2016.

No que se refere à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Neste caso, deve-se atentar ao fato de tanto a formalização do Convite, bem como do contrato e a execução financeira foram consideradas regulares, havendo apenas o atraso de cerca de 75 dias no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Face do exposto e, acompanhando a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2015 celebrado entre o Fundo Município de Saúde de Mundo Novo, CNPJ nº 11.306.864/0001-52, e a empresa I.F.I Camargo e Cia Ltda., CNPJ nº 12.432.242/0001-33, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO à** Ordenadora de Despesas, Luciana Barros, inscrita no CPF nº 783.673.101-44, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA